



Número: **1027562-94.2022.4.01.3600**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM**

Última distribuição : **07/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **1027562-94.2022.4.01.3600**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO SCHWARZ DE MELLO (APELANTE)	ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
419449286	06/06/2024 11:58	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1027562-94.2022.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027562-94.2022.4.01.3600
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: GILBERTO SCHWARZ DE MELLO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - MT28938-A, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970-A, DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - MT29974-A, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169-A e ARTUR MITSUO MIURA - PR65559-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM



PODER JUDICÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1027562-94.2022.4.01.3600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator:

GILBERTO SCHWARZ DE MELLO interpõe apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Mato Grosso, pela qual julgou improcedente o pedido formulado em desfavor da União, objetivando a anulação dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) especificados na exordial, prolatados em sede de Tomada de Contas Especial relacionada a não prestação de contas de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Chapada dos Guimarães/MT, do qual foi Prefeito entre os anos de 2005 e 2008.

O apelante alega, em síntese, a necessidade de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva do TCU, na medida em que sua notificação na Corte de Contas ocorreu em 09.06.2015, mais de 5 (cinco) anos após o fim do seu prazo para prestar contas, que findou em 30.07.2009.

Afirma que a fase interna de apuração teria sido realizada pelo FNAS, que notificou a nova gestão municipal de que os dados correspondentes não haviam sido recebidos em 28.09.2009. No entanto, aduz que o órgão só teria tomado nova iniciativa em 01.06.2015, quando emitiu a Nota Técnica nº 1129/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, pela qual foi sugerida nova intimação do Município para apresentação de contas ou restituição dos recursos recebidos.



Em relação aos marcos interruptivos da prescrição indicados pela sentença, defende que "*não é possível, conforme assentou a sentença, considerar como ato inequívoco de apuração dos fatos as diligências encabeçadas pelo Prefeito sucessor*", na medida em que "*a competência para apurar os fatos relacionados ao repasse de verbas federais é da Administração Pública Federal, seja ela direta ou indireta*".

Nesse contexto, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente anulação dos acórdãos lavrados pelo TCU.

A União apresentou contrarrazões, na qual requer a manutenção da sentença. Em síntese, afirma que "*a Administração não se manteve inerte durante o lapso temporal acima citado, praticando inúmeros atos inequívocos no sentido de apurar os fatos, o que, nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999, é suficiente para afastar a tese da prescrição*" (ID 334170704).

O MPF opinou pelo desprovimento da apelação (ID 338119625).

É o relatório.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator



PODER JUDICÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1027562-94.2022.4.01.3600

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator:

I.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do recurso. A peça, subscrita por profissional legalmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Preparo recolhido no ID 334170702. Conheço da apelação.

II.

A sentença apelada, no que interessa:



"Em face da ausência de alterações de fato e de direito, utilizo as justificações apresentadas quando da apreciação da tutela da medida liminar, que restou indeferida e, ora transcrevo:

(...)

Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes). Além disso, na tutela de urgência de natureza antecipada há o requisito negativo que, portanto, deve estar ausente, que é o perigo de irreversibilidade da medida.

No caso em apreço, a análise atenta do caderno probatório acostado à inicial indica não estar evidenciada, ao menos em juízo preliminar, a ocorrência de prescrição para proceder-se à Tomada de Contas Especial.

De acordo com a Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

Entendo que as medidas tomadas pela Administração na busca de documentos para prestação de contas inclusive podem caracterizar hipótese interruptiva da prescrição, nos termos do art. 2º, II, da mencionada lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/99. 1. Aplicável à pretensão punitiva no exercício do poder sancionador do Tribunal de Contas da União o prazo prescricional de 05 anos e as causas interruptivas previstas pela Lei nº 9.873/99. Precedentes do STF. 2. Não demonstrada a inércia da Administração ou que o procedimento apuratório esteve paralisado por tempo igual ou superior a 05 anos sem que incidisse causa interruptiva da prescrição (arts. 1º e 2º), não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Tampouco em



prescrição intercorrente administrativa, ante as diversas diligências empreendidas na apuração dos fatos, sem paralisação do procedimento por tempo superior a 03 anos (art. 1º, §1º). Por fim, tendo em vista que a União não deixou transcorrer o prazo de 05 anos desde o julgamento pela Corte de Contas até o ajuizamento da ação executiva, não há falar, igualmente, em prescrição da pretensão executória (art. 1º-A). 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5048678-45.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/10/2020)

Vale dizer, ainda, que o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886 (Repercussão Geral – Tema 899) diz respeito à ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em decisão do Tribunal de Contas, e não à cobrança realizada administrativamente.

O Tribunal de Contas solicitou prestação de contas ao Município de Chapada dos Guimarães, por meio de ofício encaminhado em 28/06/2009, ante o decurso do prazo para o gestor prestar contas espontaneamente. Os representantes do Município à época, por sua vez, em ofício com data de 09/12/2009, relataram que os documentos para prestação de contas não foram encontrados e que ocorreu a troca de gestão, tratando-se de contas que deveriam ser prestadas pelo Prefeito anterior (ora autor da presente demanda); ainda, o ofício relata a elaboração de notícia criminis em face do ora autor em função do extravio de documentos.

As cópias acostadas à inicial indicam que o Município buscou diligenciar para prestação de contas nos anos seguintes. Isso porque foi proposta ação de busca e apreensão de documentos pelo Município de Chapada dos Guimarães, em face do autor, com liminar deferida, sem que tivessem sido encontrados documentos de contabilidade ou necessários a prestação de contas, com sentença e trânsito em julgado apenas em 2014. Já o inquérito relacionado ao crime de extravio de documentos iniciado em função da notícia criminis formalizada pelo Prefeito que sucedeu a gestão do autor, apenas foi relatado em 31/12/2012, sem ter concluído pela autoria do extravio de documentos da Municipalidade.

Portanto, não houve cinco anos de inércia até o efetivo início da tomada de contas especial, e inclusive a parte autora tinha ciência da irregularidade na prestação de contas, ainda que por via transversa, em função da citação regular no processo de busca e apreensão e notificação no inquérito policial (ainda que apenas existam cópias parciais nos autos).

Assim, como persistiu o ato omissivo inconstitucional, a tomada de contas especial pelo TCU iniciou-se em 2015, quando já esgotadas as diligências pelo Município para prestação de contas, inclusive mediante o manejo de demandas judiciais (sentença de 2014 e relatório de IP em 2012).

*Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal “(...) não sendo prestadas as contas, sequer o prazo decadencial (prescricional punitivo) se inicia, por se tratar de descumprimento de obrigação constitucional. Assim, enquanto persistir o ato omissivo inconstitucional, a fiscalização poderá ocorrer independentemente do tempo transcorrido entre a prática do ato ilícito e o início da fiscalização. **Nessa situação omissiva, apenas iniciará o cômputo decadencial com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo**”. (MS 37424 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/10/2020, grifo*



nosso).

O prazo prescricional punitivo, no caso, sequer havia se iniciado, ante a omissão inconstitucional do dever de prestar contas. Mas, ainda que se tenha por iniciado, a busca por documentos pela Administração trata-se de ato inequívoco de apuração dos fatos que importa em interrupção do prazo prescricional.

Consigno que o registro da candidatura da parte autora no pleito de 2022 não foi deferido pelo TRE em razão dos fatos aqui narrados. A Corte entendeu, inclusive, pela configuração de ato doloso genérico pela omissão de prestar contas de verbas de maior interesse público, suficiente para fins de inelegibilidade. Ainda pendente análise no TSE a respeito dos fatos, conforme notícias acostadas ao feito, entretanto, não há qualquer pronunciamento favorável à parte autora até o momento.

Por fim, do que se infere da documentação, sequer há risco iminente de dano ao próprio autor pela Diplomação dos eleitos, haja vista que o registro de sua candidatura não culminaria com a própria eleição, mas teria, por ora, tão somente o efeito de computar votos para a legenda do Partido, com conseqüente alteração do ocupante de uma vaga na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Sob essa perspectiva, não se pode, em juízo de cognição sumária, vislumbrar a probabilidade do direito, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos questionados. Tampouco está presente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em relação ao próprio autor caso a tutela seja concedida somente na sentença.

3. DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido vindicado**, nos termos do art. 487, I do CPC".*

III.

Inicialmente, verifico que a controvérsia posta nestes autos é a eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Conforme relatado pela sentença, "[o] Tribunal de Contas solicitou prestação de contas ao Município de Chapada dos Guimarães, por meio de ofício encaminhado em 28/06/2009, ante o decurso do prazo para o gestor prestar contas espontaneamente. Os representantes do Município à época, por sua vez, em ofício com data de 09/12/2009, relataram que os documentos para prestação de contas não foram encontrados e que ocorreu a troca de gestão, tratando-se de contas que deveriam ser prestadas pelo Prefeito anterior (ora autor da presente demanda)".

Prossegue afirmando que "[a]s cópias acostadas à inicial indicam que o Município buscou diligenciar para prestação de contas nos anos seguintes. Isso porque foi proposta ação de busca e apreensão de documentos pelo Município de Chapada dos Guimarães, em face do autor, com liminar deferida, sem que tivessem sido encontrados documentos de contabilidade ou



necessários a prestação de contas, com sentença e trânsito em julgado apenas em 2014. Já o inquérito relacionado ao crime de extravio de documentos iniciado em função da notitia criminis formalizada pelo Prefeito que sucedeu a gestão do autor, apenas foi relatado em 31/12/2012, sem ter concluído pela autoria do extravio de documentos da Municipalidade".

Conclui, portanto, que "*não houve cinco anos de inércia até o efetivo início da tomada de contas especial, e inclusive a parte autora tinha ciência da irregularidade na prestação de contas, ainda que por via transversa, em função da citação regular no processo de busca e apreensão e notificação no inquérito policial (ainda que apenas existam cópias parciais nos autos)*".

Inicialmente, registra-se que, em relação ao prazo prescricional ora analisado, o STF já consignou o entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva, a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (cf. STF, MS 38.421/DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

No mesmo sentido, o STJ reconhece que "*[e]m virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99" (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves).*

Além do prazo prescricional, a Lei nº 9.873/1999 também prevê as causas de interrupção da prescrição punitiva. Eis o teor dos dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Como se verifica na fundamentação posta na sentença, o Juízo de origem considerou que **a citação no processo judicial de busca e apreensão e a notificação no inquérito policial se enquadram na hipótese do inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.873/1999.**

É essa a compreensão que o apelante ataca, na medida em que defende a necessidade de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva do TCU, em razão da notificação na Corte de Contas ter ocorrido em 09.06.2015, mais de 5 (cinco) anos após o fim do seu prazo para prestar contas, que findou em 30.07.2009.



Como é notório, o Poder Judiciário brasileiro há tempos reconhece a independência das instâncias de responsabilização (administrativa, cível e penal). Cuida-se de princípio consagrado na jurisprudência brasileira. Há diversos julgados, por exemplo, do STF sobre o tema, um dos quais cito abaixo:

Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido (MS 22899 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279).

De mesma forma, "o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria." (Aglnt no REsp n. 1.372.775/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.)

Cuida-se de princípio há muito consagrado, consoante atestam inclusive os autores clássicos. Confira-se o que leciona Hely Lopes Meirelles:

A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção de não culpabilidade [...] o ilícito administrativo independe do criminal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi seu autor (MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 27ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 467).

Da mesma forma, está sedimentado na doutrina mais moderna. Veja-se a lição de José Carvalho dos Santos Filho:

A responsabilidade se origina de uma conduta ilícita ou da ocorrência de determinada situação fática prevista em lei e se caracteriza pela natureza do campo jurídico em que se consuma. Desse modo, a responsabilidade pode ser civil, penal e administrativa. Cada responsabilidade é, em princípio, independente da outra. (...) Sucede que, em algumas ocasiões, o fato que gera certo tipo de responsabilidade é simultaneamente gerador de outro tipo; se isso ocorrer, as responsabilidades serão conjugadas. Essa é a razão por que a mesma situação fática é idônea a criar, concomitantemente, as responsabilidades civil, penal e administrativa (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 611).

Como se percebe da lição de Hely Lopes Meirelles, um dos aspectos essenciais da independência das instâncias é o de que uma instância não é obrigada "a aguardar o desfecho dos demais processos" levados a efeito nas outras instâncias.

Ou seja, a independência é uma prerrogativa que impõe, também, ao ente que detém o poder de punir, o dever de conduzir o seu respectivo processo nos prazos que a legislação que lhe é aplicável estabelece.



É a lógica da consagrada teoria dos "ônus e bônus".

Não existe a qualquer previsão normativa de aproveitamento e/ou compartilhamento de prazos e/ou atos de apuração do fato em outras instâncias para afastar a inércia de uma determinada instância.

Por isso que uma eventual interrupção do prazo prescricional na seara penal não aproveita o processo de improbidade administrativa, por exemplo. São esferas distintas de responsabilização.

Logo, está equivocada a compreensão do magistrado de origem de que uma ação judicial, movida pelo Município, ente federado distinto da União, da qual faz parte o TCU, possa ser aproveitada pela Corte de Contas para justificar a sua inércia. Tampouco a instauração de um inquérito na seara penal.

Em verdade, conforme o próprio TCU atesta na publicação "*Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU*", "*violado o dever jurídico de apresentar a prestação de contas, nasce para o gestor público a responsabilidade de ressarcir os valores que lhe foram confiados, presumindo-se, então, não aplicado no objeto pactuado o montante repassado, ainda que concluída a obra ou adquiridos os bens/ materiais*". (p. 7).

Logo, o TCU não tinha qualquer obrigação de aguardar o desfecho das medidas intentadas na esfera cível-administrativa, pelo Município, ou penal, pelo Judiciário Estadual, para exercer o seu poder punitivo e abrir a tomada de contas.

Ele poderia, desde antes, ter instaurado o processo. A própria tomada de contas foi iniciada sem que os documentos relativos ao à comprovação dos gastos fossem encontrados.

Deve-se lembrar que a omissão na prestação de contas pode configurar improbidade administrativa e que o Município tinha (e atualmente tem por força de decisão do STF) legitimidade para propô-la.

Ou seja, a ação de busca e apreensão possivelmente tinha por objeto propiciar ao Município de Chapada dos Guimarães eventualmente exercer a sua prerrogativa de iniciar tal ação e não de permitir que ao TCU que não instaurasse a Tomada de Contas no prazo de cinco anos.

Confira-se precedente desta Corte que atesta que a omissão na prestação de contas é circunstância apta a configurar ato de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. DOLO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Na hipótese ficou demonstrado que o recorrido, na condição de Prefeito, omitiu-se no dever de prestar contas em relação aos aludidos recursos públicos federais repassados, cuja conduta configura ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429/92). 2. A ausência de prestação de contas só obriga o ressarcimento dos valores recebidos se comprovado o efetivo dano, não podendo haver condenação a esse tipo de pena com base em mera presunção ou ilação. (Precedentes desta Corte). 3. As penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou



não, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido. 4. Considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, é razoável e proporcional a aplicação da pena de pagamento de multa civil equivalente a R\$ 10.000,00, a qual somada às demais penas fixadas, são suficientes para a reprimenda do ato ímprobo, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica. 5. Apelação não provida.

(TRF-1 - AC: 00030810720064013807, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 19/05/2020, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/06/2020, grifos acrescentados)

Dessa forma, as ações tomadas na esfera municipal ou estadual, pelo Município ou pela autoridade policial, não configuram ato inequívoco, na esfera do TCU, que importe a apuração do fato capaz de interromper a prescrição punitiva naquela esfera.

Não houve, assim, incidência do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, tendo, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999.

IV.

Em face do exposto, **provejo** a apelação da parte autora para, ante o reconhecimento da prescrição, declarar a nulidade dos atos administrativos finais (Acórdãos nºs 9789/2017, 1974/2018, 506/2020, 520/2020 e 6924/2020) lavrados pelo Tribunal de Contas da União.

Inverto os ônus de sucumbência fixados na sentença.

É como voto.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1027562-94.2022.4.01.3600
Processo Referência: 1027562-94.2022.4.01.3600
APELANTE: GILBERTO SCHWARZ DE MELLO
APELADO: UNIÃO FEDERAL



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Juízo de origem considerou que a citação no processo judicial de busca e apreensão movido pelo Município de Chapada dos Guimarães e a notificação no inquérito policial conduzido na esfera estadual se enquadram na hipótese do inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, como eventos interruptivos da prescrição.

2. O Poder Judiciário brasileiro há tempos reconhece a independência das instâncias de responsabilização (administrativa, cível e penal). Cuida-se de princípio consagrado na jurisprudência, o qual autoriza que o poder sancionatório estatal seja exercido em diferentes esferas, pelos mesmos fatos, diante do enquadramento legal da situação a diferentes normas legais positivadas.

3. Um dos aspectos essenciais da independência das instâncias das instâncias (administrativa, cível e penal) é o de que uma instância não é obrigada a aguardar o desfecho dos processos levados a efeito pela outra instância. Ou seja, a independência é uma prerrogativa que impõe, também, ao ente que detém o poder de punir, o dever de conduzir o seu respectivo processo nos prazos que a legislação que lhe é aplicável estabelece. Não há previsão normativa de possibilidade de compartilhamento de prazos e/ou de atos praticados em uma instância para justificar a inércia de outra instância de responsabilização.

4. Logo, equivocada a compreensão do magistrado de origem de que uma ação judicial, movida pelo Município, ente federado distinto da União -- da qual faz parte o TCU -- possa ser aproveitada pela Corte Federal de Contas para justificar a sua inércia na abertura de tomada de contas e citação do apelante. Tampouco a instauração de um inquérito na seara penal tem o efeito de interromper o prazo prescricional de processo levado a efeito pelo TCU.

5. As ações tomadas na esfera municipal ou estadual, pelo Município ou pela autoridade policial, não configuram ato inequívoco, na esfera do TCU, que importe a apuração do fato capaz de interromper a prescrição punitiva naquela esfera. Não incide, portanto, o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999.

6. Como Tribunal de Contas solicitou prestação de contas ao Município de Chapada dos Guimarães, por meio de ofício encaminhado em 28/06/2009, ante o decurso do prazo para o gestor prestar contas espontaneamente, está prescrita a Tomada de Contas instaurada apenas em 2015, após o transcurso do prazo de cinco anos.

7. Apelação provida. Honorários sucumbenciais invertidos.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**



Relator

